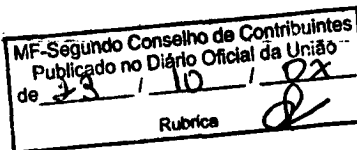




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.000055/2001-33
Recurso nº : 131.030
Acórdão nº : 202-17.699



Recorrente : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA DE MORA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso provido.

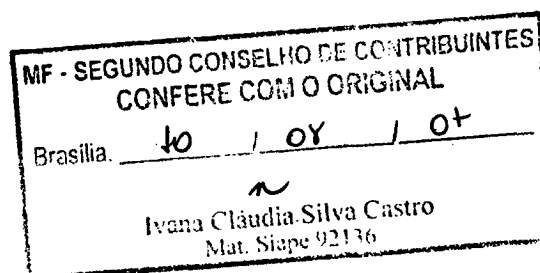
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Ivan Allegretti (Suplente) e Antonio Carlos Atulim, votaram pelas conclusões, por entenderem cabível a exigência da multa de mora ainda que se configure a multa espontânea. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Gonzalez, OAB-SP nº 158.817, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martinez Lopez
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília. <u>10 / 05 / 07</u> |
| <i>W</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sijape 92136 |

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.000055/2001-33
Recurso nº : 131.030
Acórdão nº : 202-17.699

Recorrente : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário decorrente da aplicação de multa isolada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sem a multa de mora.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“(…)

2. Segundo a autoridade autuante, a contribuinte, após consulta formulada à Secretaria da Receita Federal – SRF, ao final desfavorável, recolheu, sem o acréscimo da multa de mora, o IPI relativo a valores que deixaram de ser lançados quando da emissão das notas fiscais de venda para a Zona Franca de Manaus – ZFM de produtos importados sem os benefícios previstos no Decreto-lei n.º 288/67.

3. Às fls. 15/20, encontra-se acostada peça impugnatória apresentada pela contribuinte, na qual aduz, depois de historiar os fatos, que:

3.1. Há que se considerar que a denúncia espontânea, ou seja, o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, nada mais é que do que um incentivo à confissão de dívida, ato que beneficia o Estado e o contribuinte. Cita decisões judiciais entendendo inaplicável a multa de mora no caso em apreço;

3.2. Ao ser cientificada do Despacho DISIT n.º 04/2000, de 24/11/2000, recolheu o IPI incidente sobre as vendas efetuadas na ZFM e para a Amazônia Ocidental, desde o mês de janeiro de 1995 até junho de 2000, acrescido de atualização monetária e juros de mora, visto que entendia não se sujeitar à penalidade de que tratam os autos, em face do estipulado no art. 138 do CTN e em decisões judiciais. O contribuinte que formula consulta ao Fisco não deve ser multado se a autoridade entender que o tributo era devido;

3.3. Se o Auditor-Fiscal diz, no Termo de Encerramento (fl. 06), que foi verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas às importações e internações realizadas no exercício de 1997, qual o motivo de se falar em multa de mora?

4. Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.”

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 12.186, de 13 de maio de 2005, os Membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, consideraram procedente o lançamento, para manter integralmente o crédito tributário. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília, 10 / 08 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sijpe 92176

Processo nº : 10283.000055/2001-33

Recurso nº : 131.030

Acórdão nº : 202-17.699

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente”.

Inconformada com a decisão proferida pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso a este Eg. Conselho, no qual, em síntese, e fundamentalmente, reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Pede ao final o provimento ao recurso voluntário de forma a cancelar o lançamento da multa de ofício (SIC) “na medida em que provado o pagamento do tributo no prazo legal (contado a partir da data em que cientificado da solução de consulta) e por força de ter consumado a denúncia espontânea, nos termos do CTN. Que, (SIC) em face do princípio da eventualidade e por dever de ofício, então requer seja determinada a exclusão da multa de ofício, substituída pela multa moratória, esta computada a partir da data em que a recorrente foi cientificada da solução da consulta formulada.”

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e a Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.000055/2001-33
Recurso nº : 131.030
Acórdão nº : 202-17.699

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 07 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Muito embora a contribuinte discuta a exclusão da multa isolada sob diferentes linhas de argumentação (i - denúncia espontânea e ii - efeitos do pagamento do tributo dentro do prazo de 30 dias à data da ciência de consulta interposta), penso que a solução racional está na análise legislativa.

Explico.

Compulsando os autos, verifica-se que a multa isolada de 75% sobre o principal pago, exigida no presente auto de infração, foi aplicada com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;” (grifei)

O art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado primeiramente pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006. Posteriormente o dispositivo legal (art. 44) foi alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que passou a regular a matéria da seguinte forma:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 10 / 01 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Processo nº : 10283.000055/2001-33
Recurso nº : 131.030
Acórdão nº : 202-17.699

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, referidas no dispositivo acima reproduzido, constata-se que a aplicada no presente lançamento não mais possui previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, de forma a cancelar a exigência imposta.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ